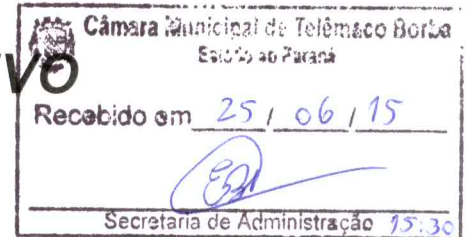




**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PODER EXECUTIVO**



Ofício n.º 086/2015-GP-REQ

Telêmaco Borba, 24 de junho de 2015.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Em resposta ao requerimento 084/15 subscrito pelos Nobres Edis Carlos Roberto Ramos e Rubens Benck, o qual solicita: 1) cópia das declarações de renda / IRPF do Secretário Geral do Gabinete Sr. Altamir Ramos, nos anos base de 2012, 2013 e 2014.

Acerca do assunto temos a informar:

- 1) Embora tais dados estejam disponíveis à Administração Municipal, o sigilo sobre as mesmas trata-se de direito fundamental garantido pelo Constituição da República aos incisos X e XII do art. 5º <sup>(1)</sup>, pelo que, sem a devida ordem judicial, estamos impedidos de fornecê-las, sob pena de cometimento de ilícito.
- 2) Inclusive esclarecemos que este entendimento não nos é particular e alhures do entendimento uníssono dos Tribunais Pátrios como exemplificamos:

**STF MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.851-8 (DJU 21.06.02, SEÇÃO 1, P. 98) PROCED.: DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**IMPTE.: A.O.R.L.C.**

**ADVDS.: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS**  
**IMPDA.: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL)** **DECISÃO:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 13.9.2001. **DECISÃO:** O Tribunal, por decisão unânime, concedeu a segurança para declarar e fulminar como inválido o ato do Requerimento nº 82/2000, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do Futebol, que resultou a quebra do sigilo dos registros bancários e fiscais do impetrante, determinando que a Comissão Parlamentar de Inquérito restitua, à Secretaria da Receita Federal e às instituições financeiras, os documentos e informações que, na fôrma do ato ora invalidado, tenha

1Art. 5º (...):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

eventualmente recebido. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.9.2001. **EMENTA** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE.- A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa quando ausente; a hipótese configuradora de causa provável - revelasse incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos, informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.- A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.307 - SP (2010/0192022-8) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE: SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S) RECORRIDO : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irresignada.

II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.

III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.

IV. Recurso especial conhecido e provido.

- 3) Assim demonstramos que essa administração não detém os necessários poderes para fornecer-lhes a informação solicitada, sob pena de, em assim agindo, violar direitos da pessoa em questão e, conseqüentemente, responder em juízo por tal violação.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

ESTADO DO PARANÁ

## **PODER EXECUTIVO**

- 4) Ponderamos ainda que, por força do disposto no artigo 5º, II <sup>(2)</sup> da Constituição da República, esta administração Municipal não está obrigada a fornecer as informações requeridas, salvo sob ordem judicial. Ordem judicial esta que poderá ser requerida por Vossas Excelências se assim lhes aprouver.
- 5) Esclarecemos por fim que informações sobre os rendimentos pagos por esta Administração Municipal ao servidor em questão encontram-se disponíveis no portal da transparência.
- 6) Por fim, para Vosso conhecimento, encaminhamos a Vossas Excelências cópia da declaração de bens prestada pelo servidor em questão quando do seu ingresso no serviço pública da atual gestão.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos

Atenciosamente,

  
*Luiz Carlos Gibson*  
**Prefeito**

Excelentíssimo Senhor  
*Mário Cesar Marcondes*  
**Presidente**  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Rua Oscar Hey, 99  
84261-640 - Telêmaco Borba - PR

---

<sup>2</sup> CF/88, Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;